SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869245 - SP (2021/0100914-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C E DE E T P S
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. CENTRO DE ENSINO. OMISSÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA COMINATÓRIA. DESNECESSIDADE E VALOR EXCESSIVO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO EXÍGUO E PROVIMENTO JUDICIAL UTÓPICO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA E INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. A apresentação somente em agravo interno de pontos tidos por omissos no acórdão da origem representa inovação recursal, ante a preclusão das alegações por ocasião do recurso especial.

2. A apreciação das alegações de desnecessidade e valor excessivo da multa cominatória, nos termos em que construída a argumentação recursal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. Não há que se falar em prazo exíguo nem provimento judicial abstrato ou inovador na ordem judicial de implementação de política pública disposta em lei local de 2002 e expressamente conhecida pela administração desde 2011. Se os provimentos judiciais não podem ser utópicos e idealistas, tampouco a gestão político-administrativa pode se submeter unicamente a critérios práticos para ignorar por décadas direitos afirmados expressamente em lei e impor aos cidadãos uma vivência realisticamente distópica.

4. A mera reiteração de argumentos já afastados na decisão singular, bem como a articulação inespecífica de alegações insuficientes para reformá-la, atrai a incidência analógica da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32463688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: fbc5dd24-9bcb-44de-a229-74726f2dc579

acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32463688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: fbc5dd24-9bcb-44de-a229-74726f2dc579

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869245 - SP (2021/0100914-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C E DE E T P S
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. CENTRO DE ENSINO. OMISSÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA COMINATÓRIA. DESNECESSIDADE E VALOR EXCESSIVO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO EXÍGUO E PROVIMENTO JUDICIAL UTÓPICO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA E INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. A apresentação somente em agravo interno de pontos tidos por omissos no acórdão da origem representa inovação recursal, ante a preclusão das alegações por ocasião do recurso especial.

2. A apreciação das alegações de desnecessidade e valor excessivo da multa cominatória, nos termos em que construída a argumentação recursal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. Não há que se falar em prazo exíguo nem provimento judicial abstrato ou inovador na ordem judicial de implementação de política pública disposta em lei local de 2002 e expressamente conhecida pela administração desde 2011. Se os provimentos judiciais não podem ser utópicos e idealistas, tampouco a gestão político-administrativa pode se submeter unicamente a critérios práticos para ignorar por décadas direitos afirmados expressamente em lei e impor aos cidadãos uma vivência realisticamente distópica.

4. A mera reiteração de argumentos já afastados na decisão singular, bem como a articulação inespecífica de alegações insuficientes para reformá-la, atrai a incidência analógica da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do

Documento eletrônico VDA32463691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: 2ca056ed-a583-4a53-a02d-ff0eef066910

agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 552-554).

A parte agravante aduz, em suma: i) haver omissão na origem acerca da separação dos poderes e cerceamento de defesa, da desnecessidade das *astreintes* e de seu valor excessivo, bem como da concretização de objetivos sociais à luz da LINDB; ii) ser incorreta a interpretação dos arts. 497 e 537 do CPC/2015; iii) não ter sido observada a norma invocada da LINDB; iv) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 576-584 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2021 - "Identificar e julgar até 31/12/2021: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

Autos sob sigilo.

É o relatório.

VOTO

Nas razões de seu especial, no que tange ao art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente nada discute acerca da separação dos poderes. Embora essa matéria tenha sido alegada nos aclaratórios, eventual omissão sobre o ponto encontra-se preclusa por não ter sido agitada, expressamente, no momento processual adequado. Sua suscitação perante a instância especial somente no presente agravo interno representa inovação recursal, de impossível conhecimento.

De igual modo, nada se teceu, no especial, sobre o cerceamento de defesa, voltando-se as alegações, nessa peça, unicamente sobre o descabimento da multa e seu valor exagerado, bem como desatendimento da LINDB. Nesse passo, registrou-se na decisão ora agravada (e-STJ, fl. 553):

> O acórdão afirmou expressamente que a situação específica violadora de direitos das pessoas com deficiência é da ciência da administração desde, ao menos, 2011. Por isso, inexistiria a alegada ação administrativa visando solucionar o problema, sendo descabidas as pretensões da parte então embargante. Não há, assim, vício de

Documento eletrônico VDA32463691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: 2ca056ed-a583-4a53-a02d-ff0eef066910

> fundamentação.
> Dos autos, verifica-se que a petição de aclaratórios trata como omissão elementos fáticos que, em seus termos, poderiam ter sido constatados em perícia. A matéria, evidentemente, não se constitui como vício de fundamentação, mas sim eventual cerceamento de defesa pela não produção da prova requerida, mas disso não se cogitou.
> Nos termos do acórdão, os projetos de reforma da unidade não atenderiam às necessidades de acessibilidade, sendo de rigor a imposição judicial da obrigação de fazer, conforme estabelecido na sentença (e-STJ fls. 383-384).

Portanto, a parcela do provimento da origem atacada no especial foi julgada, não sendo possível conhecer as alegações somente apresentadas a esta Corte nesta oportunidade.

Quanto à Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), a argumentação é absolutamente genérica. Não se demonstra, em uma única linha, qual a posição jurídica alcançada pela origem que, à luz dos mesmos fatos, poderia ser contrariada por esta Corte diante da análise unicamente da legislação federal.

No que diz respeito à Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), ainda que se afastasse o óbice, o que não resulta de forma patente das razões da agravante, restaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a parte não infirma, no ponto, fundamento essencial da decisão agravada, qual seja: o acórdão firmou-se à luz da legislação local para impor obrigação legal existente desde 2002 e reconhecida expressamente pela administração desde 2011. Se não se pode pretender um Judiciário que atue abstratamente, utópico e idealista, nos termos da agravante (e-STJ, fl. 562), tampouco se pode submeter as normas jurídicas a questões concretas puramente pelo prisma politico-administrativo, para que resultem as vidas dos cidadãos apenas em realistas distopias.

Já se vão quase vinte anos da lei e uma década da ciência dos problemas. Irrazoável é que o Poder Público, a esta altura, não só apela a um inexistente "exíguo prazo" e invoque, genericamente, a carta coringa da covid-19 para pretender adiar ainda mais a concretização das políticas públicas que o próprio Poder Público desenhou, por meio de suas leis locais.

De resto, e mais a mais, a mera reiteração dos argumentos já

Documento eletrônico VDA32463691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: 2ca056ed-a583-4a53-a02d-ff0eef066910

afastados na decisão singular, sem o necessário enfrentamento específico e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência analógica da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32463691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 17/05/2022 17:06:50
Código de Controle do Documento: 2ca056ed-a583-4a53-a02d-ff0eef066910

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0100914-9

AgInt no AREsp 1.869.245 / SP

Números Origem: 1011010-88.2017.8.26.0564 10110108820178260564

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C E DE E T P S
PROCURADOR	:	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Especial - Acessibilidade Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C E DE E T P S
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA32316667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/05/2022 16:50:34
Código de Controle do Documento: EB0675C0-901F-4653-8FA7-F591F60FEFB6